

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1554/82 e 1555/82

INTERESSADOS: PAULO CÉSAR RUDGE ORTENBLAD e

PEDRO LUÍS RUDGE ORTENBLAD

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 1356/82 - CESG - APROVADO EM 2/9/82.

1 - H I S T Ó R I C O

PAULO CÉSAR RUDGE ORTENBLAD e PEDRO LUÍS RUDGE ORTENBLAD, nascidos aos 29 de junho de 1965, em São Paulo, querendo continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, requerem a equivalência dos estudos feitos na Escola Britânica de São Paulo, da Fundação "Anglo-Brasileira" de Educação e Cultura, aos de nível de conclusão da 2ª série do segundo grau.

É o seguinte o histórico escolar:

- 1.1. matricularam-se no "Kindergarten" da Escola "Britânica", no ano letivo 1970-71, sendo promovidos para a série seguinte;
- 1.2. nos anos letivos 1971-72, 1972-73, 1973-74, 1974-75, 1975-76, 1976-77, freqüentaram as séries de "Júnior 1 a Júnior 6", sempre com aprovação;
- 1.3. nos anos letivos de 1977-78 a 1981-82, freqüentaram cinco séries, da "Form I a Form V", com aproveitamento satisfatório.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Consoante reiterados pronunciamentos deste Conselho, as primeiras duas séries da Escola "Britânica" - "Kindergarten" e "Junior I" correspondem à Pré-Escola.

Assim sendo, os interessados fazem jus à equivalência pleiteada, uma vez que seus dez anos de escolaridade, posteriores à conclusão da Pêo-Escola, lhes conferem o direito de matricularem-se na 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Note-se que, por se tratar de escola livre, ainda não integrada ao sistema, seus alunos podem pleitear, casuisticamente, a declaração de equivalência até 31 de dezembro de 1982, prazo fixado pelo Parecer CEE nº 2053/81.

PROCESSO CEE: 1 5 5 4 / 8 2 PARECER CEE: 1356/82 fls.02
1555/82

2 - CONCLUSÃO

Os estudos feitos por Paulo César Rudge Ortenblad e Pedro Luís Rudge Ortenblad na Escola "Britânica", da Fundação "Anglo-Brasileira" de Educação e Cultura de São Paulo, são considerados, a título excepcional, equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento.

São Paulo, 13 de agosto de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente